



O caso Sônia Maria de Jesus e a vulnerabilização interseccional no contexto do trabalho escravo contemporâneo

The Case of Sônia Maria de Jesus and intersectional vulnerabilization in the context of contemporary slave labor

El caso de Sônia Maria de Jesus y la vulnerabilización interseccional en el contexto del trabajo esclavo contemporâneo

Rosane Teresinha Carvalho Porto

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4041974927424063>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1875-5079>

Marcelo José Ferlin D'Ambroso

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0166479924575461>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1006-1996>

Rodrigo Leventi Guimarães

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0904790513422969>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3003-5661>

Daniela Silva Fontoura de Barcellos

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8553580356547143>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5795-9250>

RESUMO

Introdução: Este artigo investiga o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, com ênfase no ambiente doméstico como espaço de invisibilização e perpetuação de violências. A análise se centra no caso de Sônia Maria de Jesus para discutir como o racismo estrutural e a desigualdade de gênero, articulados por meio de categorias de vulnerabilidade interseccional e biopolítica, sustentam práticas sistemáticas exploração de mulheres, negras e pobres. O estudo também avalia os limites e desafios enfrentados pelas políticas públicas e pelo sistema de justiça diante das dinâmicas de opressão.

Objetivo: Demonstrar, a partir do estudo de caso de Sônia Maria de Jesus, em que medida o trabalho doméstico opera como espaço de reprodução de violências e de negação de direitos fundamentais a mulheres negras vulneráveis, avaliando a efetividade das respostas estatais e jurídicas aos parâmetros nacionais e internacionais de direitos humanos.

Metodologia: Pesquisa qualitativa que combina i) estudo de caso; ii) análise documental e iii) revisão bibliográfica e normativa.

Resultado: Identifica-se, no Brasil contemporâneo, a persistência de um padrão histórico de servidão doméstica com restrição a direitos básicos como educação, saúde e convivência social, além de indícios de práticas que configuram a condição análoga à de escravidão. Observam-se e verificam-se fragilidades na atuação do Estado e decisões judiciais que podem gerar revitimização. Evidenciam-se lacunas na implementação de políticas de prevenção, reparação e não repetição, sobretudo nas intersecções entre raça, gênero, pobreza e deficiência.

Conclusão: O ambiente doméstico permanece como um espaço privilegiado de exploração de mulheres negras, onde a correlação entre racismo de gênero e vulnerabilidade social sustenta práticas contemporâneas de escravidão. A resposta estatal revela-se insuficiente, exigindo maior alinhamento aos padrões internacionais de direitos humanos, fortalecimento de políticas centradas na vítima e mecanismos eficazes de monitoramento público contínuo. Este estudo contribui para o debate ao articular categorias como analíticas interseccionalidade e biopolítica com parâmetros normativos para qualificar diagnóstico das violações e para orientar respostas mais justas e eficazes.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; interseccionalidade; racismo de gênero; trabalho escravo contemporâneo; vulnerabilidade social.

ABSTRACT

Introduction: This article investigates contemporary slave labor in Brazil, with emphasis on the domestic environment as a space of invisibility and perpetuation of violence. The analysis centers on the case of Sônia Maria de Jesus to discuss how structural racism and gender inequality, articulated through categories of intersectional vulnerability and biopolitics, sustain systematic practices of exploitation targeting Black, poor women. The study also assesses the limits and challenges faced by public policies and the justice system in confronting these dynamics of oppression.

Objective: To demonstrate, through the case study of Sônia Maria de Jesus, the extent to which domestic work functions as a space for the reproduction of violence and the denial of fundamental rights to vulnerable Black women, assessing the effectiveness of state and legal responses in relation to national and international human rights standards.

Methodology: Qualitative research combining i) case study; ii) documentary analysis; and iii) literature and doctrinal (normative) review.

Results: In contemporary Brazil, there is a persistent historical pattern of domestic servitude marked by restrictions on basic rights such as education, healthcare, and social interaction, along with evidence of practices that constitute conditions analogous to slavery. Weaknesses are observed in state action and judicial decisions that may lead to revictimization. Gaps are evident in the implementation of policies for prevention, reparation, and non-repetition, especially at the intersections of race, gender, poverty, and disability.



Conclusion: The domestic environment remains a key site of exploitation for Black women, where the intersection of gendered racism and social vulnerability sustains contemporary forms of slavery. State responses have proven insufficient, requiring stronger alignment with international human rights standards, reinforcement of victim-centered policies, and effective public monitoring mechanisms. This study contributes to the debate by integrating analytical categories such as intersectionality and biopolitics with normative frameworks, enhancing the diagnosis of violations and guiding more just and effective responses.

KEYWORDS: contemporary slavery; gendered racism; Human Rights; intersectionality; social vulnerability.

RESUMEN

Introducción: Este artículo investiga el trabajo esclavo contemporáneo en Brasil, con énfasis en el entorno doméstico como espacio de invisibilización y perpetuación de violencias. El análisis se centra en el caso de Sônia Maria de Jesus para discutir cómo el racismo estructural y la desigualdad de género, articulados a través de categorías de vulnerabilidad interseccional y biopolítica, sostienen prácticas sistemáticas de explotación de mujeres negras y pobres. El estudio también evalúa los límites y desafíos que enfrentan las políticas públicas y el sistema judicial ante estas dinámicas de opresión.

Objetivo: Demostrar, a partir del estudio de caso de Sônia Maria de Jesus, en qué medida el trabajo doméstico opera como espacio de reproducción de violencias y de negación de derechos fundamentales a mujeres negras vulnerables, evaluando la efectividad de las respuestas estatales y jurídicas frente a los estándares nacionales e internacionales de derechos humanos.

Metodología: Investigación cualitativa que combina: i) estudio de caso; ii) análisis documental; y iii) revisión bibliográfica y doctrinal (normativa).

Resultados: En el Brasil contemporáneo, se identifica la persistencia de un patrón histórico de servidumbre doméstica con restricciones a derechos básicos como la educación, la salud y la convivencia social, además de indicios de prácticas que configuran una condición análoga a la esclavitud. Se observan fragilidades en la actuación estatal y decisiones judiciales que pueden generar revictimización. Se evidencian lagunas en la implementación de políticas de prevención, reparación y no repetición, especialmente en las intersecciones entre raza, género, pobreza y discapacidad.

Conclusión: El entorno doméstico sigue siendo un espacio privilegiado de explotación de mujeres negras, donde la intersección entre el racismo de género y la vulnerabilidad social sostiene prácticas contemporáneas de esclavitud. La respuesta estatal resulta insuficiente, lo que exige una mayor alineación con los estándares internacionales de derechos humanos, el fortalecimiento de políticas centradas en la víctima y mecanismos eficaces de monitoreo público. Este estudio aporta al debate al articular categorías analíticas como interseccionalidad y biopolítica con marcos normativos, cualificando el diagnóstico de las violaciones y orientando respuestas más justas y eficaces.



PALABRAS CLAVE: Derechos Humanos; esclavitud contemporánea; interseccionalidad; racismo de género; vulnerabilidad social.

INTRODUÇÃO

Este artigo apresenta uma análise do trabalho escravo contemporâneo no Brasil como grave (e atual) violação de direitos humanos, com incidência específica no trabalho doméstico, muitas vezes invisibilizado por vínculos afetivos, relações de confiança e silenciamentos estruturais na esfera privada. Mulheres negras e pobres permanecem no centro desse fenômeno em razão da correlação entre racismo de gênero e desigualdade social. A investigação se insere no campo dos estudos críticos em direitos humanos e se apoia em uma perspectiva que desloca o foco da denúncia jurídico-formal para situar o problema no cruzamento entre desigualdade histórica, práticas institucionais e violências cotidianas, mobilizando as categorias de vulnerabilidade interseccional e de biopolítica.

Para tanto, o caso de Sônia Maria de Jesus institui o eixo empírico da análise: mulher negra, surda, não oralizada e sem domínio da Língua Brasileira de Sinais (Libras), localizada em 2023 na residência de um desembargador no Estado de Santa Catarina, onde teria permanecido, por décadas, sob regime de exploração, sem acesso à escolarização ou a cuidados médicos adequados. Resgatada de uma situação caracterizada como análoga à escravidão, retornou posteriormente ao mesmo domicílio onde era mantida. O episódio ganhou ampla repercussão nacional e internacional, mobilizou organizações voltadas à proteção de seus direitos e à responsabilização dos envolvidos, além de acionar o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania na busca por justiça e reparação, em um caso que exemplifica a estrutura social excludente e racializada que ainda organiza o trabalho doméstico no país e sustenta o debate público sobre prevenção e enfrentamento ao trabalho escravo.



Este estudo questiona o trabalho doméstico e a utilização da força de trabalho de mulheres negras como locus de produção da “vida nua”¹, isto é, de redução do sujeito à condição análoga à de escravo, e quais políticas públicas o Estado brasileiro adota para prevenir e eliminar o trabalho escravo contemporâneo. Para responder à problemática de pesquisa, o texto está dividido em três seções. A primeira apresenta o enquadramento teórico; a segunda discute o trabalho escravo contemporâneo no Brasil e a terceira analisa o caso Sônia Maria de Jesus e apresenta implicações para políticas públicas e para o sistema de justiça. O objetivo é problematizar, a partir do estudo de caso em comento, em que medida o trabalho doméstico opera como espaço de reprodução de violências e de negação de direitos fundamentais a mulheres negras vulneráveis, avaliando a efetividade das respostas estatais e jurídicas aos parâmetros nacionais e internacionais de direitos humanos.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, articulando estudo de caso, análise documental, revisão bibliográfica e exame normativo. Argumenta-se que o ambiente doméstico permanece como espaço privilegiado de exploração de mulheres negras, evidenciando a persistência de dinâmicas históricas e opressão. A interseção entre racismo de gênero e vulnerabilidade social sustenta formas contemporâneas de escravidão cuja permanência revela a insuficiência das respostas estatais. Diante disso, torna-se imperativo o alinhamento às normas internacionais de proteção, a formulação de políticas públicas centradas na vítima e a implementação de mecanismos contínuos de monitoramento social.

1 A vulnerabilidade interseccional no trabalho escravo contemporâneo e o racismo de gênero no Brasil sob a perspectiva da Biopolítica

Os direitos humanos tiveram entre seus fundamentos a dignidade da pessoa, consagrada na Declaração Universal aprovada pela Assembleia Geral da Organização

¹ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. A “empresa-campo” e a produção da “vida nua”: direitos humanos e o trabalho escravo contemporâneo sob a perspectiva biopolítica. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 367-392, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/4MMGKcFdghsttSztF4sMWZC/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2025.



das Nações Unidas em 1948 e esta vem sendo reconhecida, desde então, como referência comum de valores básicos universais². À luz desse marco, o chamado trabalho em condição análoga à de escravo foi compreendido como violação direta desses princípios, por negar a dignidade do indivíduo. No ordenamento jurídico brasileiro, a expressão “trabalho em condição análoga à de escravo” corresponde ao tipo previsto no art. 149 do Código Penal (CP - Lei 10.803/2003)³. Como se pode observar, quem reduz alguém a condição análoga à de escravo recebe pena de 2 a 8 anos de reclusão, além de multa e sanções correspondentes à violência. O tipo penal se configura quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou condições degradantes. A norma também abrange situações em que há restrição de locomoção por dívida, impedimento do uso de transporte, vigilância ostensiva e ou retenção de documentos com objetivo de manter a pessoa no local de trabalho. A pena aumenta a metade quando o crime é praticado contra criança ou adolescente ou motivado por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Tal fenômeno, denominado escravidão contemporânea, ganhou visibilidade no debate público nas três últimas décadas do século XX, não como resíduo histórico, mas como prática de coerção. Nessas situações, pessoas são mantidas em condições degradantes, reiteradamente sem liberdade de circulação e sem poder romper os vínculos laborais para os quais haviam sido aliciadas, por vezes inseridas em redes de tráfico de pessoas.

² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

³ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. BRASIL. Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei n-2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm. Acesso em: 27 jun. 2025.



A Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego divulgou, em atualização referente a 2022, que 1.970 pessoas foram identificadas como vítimas de trabalho análogo à escravidão em contextos associados ao tráfico de pessoas⁴. Em perspectiva global, o *Global Slavery Index da Walk Free Foundation*⁵ estimou que, em 2021, 50 milhões de pessoas viviam em situação de escravidão contemporânea.

Para situar o tema, oportuno se faz trazer considerações sobre os principais aspectos da Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁶, que trata sobre Trabalho Digno para o Trabalho Doméstico. Esta norma entrou em vigor em 2019 no Brasil e fixa parâmetros laborais mínimos específicos para a ocupação doméstica. Cumpre registrar que essa convenção tem âmbito de aplicação amplo, alcançando todos os trabalhadores domésticos, qualquer que seja o local de prestação (residência do empregador ou outro) e o regime contratual (tempo integral ou parcial). Prevê-se, ademais, a efetivação do trabalho decente no setor, com a garantia de condições justas e dignas: salário-mínimo, jornada adequada, descanso semanal remunerado, férias, licença-maternidade e acesso à proteção social. Reforça-se, ainda, o compromisso de erradicar o trabalho escravo e o trabalho infantil no espaço doméstico. No plano interno, a ratificação brasileira da Convenção nº 189 da OIT representou um marco de proteção aos direitos da categoria, ao complementar e densificar o arcabouço legislativo já existente.

Apesar do desenho normativo e de outros tratados da OIT (Convenções 29, 105 e 182), sua observância mostra-se limitada. Diante desse quadro empírico descrito, a discussão proposta recorre a matrizes teóricas para explicar por que a exploração persistiu mesmo com normas internas e compromissos internacionais. O intuito é

4 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Inspeção do Trabalho. Radar da Fiscalização identificou 1.970 pessoas vítimas de tráfico de pessoas para trabalho escravo em 2022. **Gov.br**, [Brasília], 3 ago. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/agosto/radar-da-fiscalizacao-identificou-1-970-pessoas-vitimas-de-trafico-de-pessoas-para-trabalho-escravo-em-2022>. Acesso em: 15 ago. 2025.

5 WALK FREE FOUNDATION. Global Modern Slavery at a Glance. **Walk Free**, [Nedlands, 2023?]. Disponível em: <https://www.walkfree.org/global-slavery-index/map/#mode=data>. Acesso em: 15 ago. 2025.

6 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 189**. Convenção sobre o Trabalho doméstico. [Genebra: OIT, 2011]. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::p12100_ILO_CODE:C189. Acesso em: 14 ago. 2025.



relacionar formas de gestão da vida e mecanismos de exceção às práticas concretas observadas no Brasil. Esse jogo de suspender direitos deixa pessoas (sobretudo mulheres negras) sem proteção real; é nessa zona cinzenta que se fabrica a “vida nua” descrita pela biopolítica.

Para compreender esse hiato entre norma e realidade, é preciso observar como a exceção opera dentro do próprio sistema jurídico-político. Em conformidade com o exposto por Wermuth⁷, a exceção não esteve “fora” da norma: o excluído permaneceu relacionado à regra pela via da suspensão da própria regra. A leitura do autor dialoga com Agamben⁸: a exceção deslocou-se para o centro, erodindo a distinção entre democracia e absolutismo, e instituindo uma “força de lei sem lei”, cenário em que atos infralegais adquiriram eficácia material em que se suspende o direito.

Do plano conceitual, passa-se ao operativo: aquilo que se anuncia como exceção tende a converter-se em método recorrente de gestão. No que se refere à governabilidade, Nascimento⁹ indica que a exceção foi convertida em técnica de governo: o sistema funciona tanto pelo respeito às regras quanto pela transgressão instrumental, quando necessária à conservação da ordem, o que preservou a aparência de legalidade, abriu espaço para suspensão de direitos e ampliou a violência institucional, normalizando um paradigma identificado como constitutivo da própria ordem jurídica. Em termos simples, quando vira rotina, a exceção funciona silenciosamente como regra do jogo e é nesse terreno que a biopolítica transforma vidas em alvo de gestão¹⁰.

Nesse ponto, a gestão dos corpos e das populações entra em cena, articulando o debate com a noção de biopolítica. A normalização da exceção, portanto, conecta-

7 WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Por que a guerra?** De Einstein e Freud à atualidade. Santa Cruz do Sul, RS: Essere nel mondo, 2015. p. 66.

8 AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução: Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

9 NASCIMENTO, Daniel Arruda. A exceção colonial brasileira: o campo biopolítico e a senzala. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, [s. l.], n. 28, p. 19-35, 2016.

10 WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. A “empresa-campo” e a produção da “vida nua”: direitos humanos e o trabalho escravo contemporâneo sob a perspectiva biopolítica. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 367-392, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/4MMGKcFdghsttSztF4sMWZC/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2025.



se à lógica de administrar a própria vida social, eixo característico da biopolítica. Do ponto de vista conceitual, Foucault¹¹ descreve o engajamento crescente da vida biológica nos dispositivos de poder, ou seja, a biopolítica, apresentada como ferramenta para diagnosticar crises políticas e compreender a reprodução de opressões contemporâneas, entre as quais se situou o trabalho escravo.

A teoria oferece hipóteses, e a evidência de campo indica como (e se) elas operam nas relações de trabalho. Do lado empírico, práticas empresariais reiteradas ilustraram esse deslocamento. Martins e Kempfer¹² denominam de *dumping social* o padrão em que grandes empresas sonegavam direitos para elevar lucros, reificando o trabalhador como “objeto” e pressionando-o a aceitar rotinas desumanas e degradantes, em afronta à dignidade e à legislação trabalhista consolidada desde a década de 1940. No meio rural, Figueira¹³ registra convivência e, por vezes, envolvimento direto de agentes públicos com exploradores, tornando a perpetuação da escravidão endógena ao próprio Estado.

Ao lado das estratégias patronais e da convivência estatal, a circulação forçada de trabalhadores compõe o quadro de reprodução da exploração. Além disso, dinâmica de aliciamento e deslocamento também é relevante. O art. 207 do Código Penal previu detenção de um a três anos e multa para quem aliciasse trabalhadores com a finalidade de levá-los de uma localidade a outra, mas essa previsão não impediu a prática. Historicamente, fluxos internos recrutaram pessoas das regiões Norte e Nordeste para as metrópoles, em especial São Paulo¹⁴. O Manual do Ministério

¹¹ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução: Maria Ermantina Galvão. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 22. imp. Rio de Janeiro: Graal, 2012.

¹² MARTINS, Lara Caxico; KEMPFER, Marlene. Trabalho escravo urbano contemporâneo: o trabalho de bolivianos nas oficinas de costura em São Paulo. **Revista do Direito Público**, Londrina, PR, v. 8, n. 3, p. 77-102, set./dez. 2013.

¹³ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. O trabalho escravo e a promiscuidade de autoridades. In: REDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS. **Direitos Humanos no Brasil 2007**. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2007. p. 53-58. Disponível em: <https://social.org.br/wp-content/uploads/2007/11/relatorio2007.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2025.

¹⁴ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. A “empresa-campo” e a produção da “vida nua”: direitos humanos e o trabalho escravo contemporâneo sob a perspectiva biopolítica. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 367-392, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/4MMGKcFdghsttSztF4sMWZC/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2025.



do Trabalho e Emprego, intitulado **Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva**¹⁵ descreveu jornadas superiores a 14 horas, pagamentos próximos ou abaixo do mínimo, ausência de condições básicas de segurança e saúde, dívidas contraídas para ingressar no país e descontadas do salário (gerando servidão por dívida), restrições de locomoção, desconhecimento das leis e falta de documentação, além de agressões físicas e morais e ameaças recorrentes.

Esse conjunto teórico, de acordo com Wermuth e Nielsson¹⁶, leva à noção de campo em Agamben¹⁷: espaços que se abrem quando a exceção se torna regra (territorialidades anômicas não dependentes de decretação formal, ativadas quando o dispositivo de exceção é acionado), e a suspensão do ordenamento em determinado território leva à criação de enclaves desconectados do ambiente ordinário. Nesse sentido, o trabalhador com direitos vulnerados pode ser aproximado da noção de “vida nua”: existência desqualificada, reduzida a mero objeto nas engrenagens das cadeias produtivas, expressão de discriminação estrutural que será examinada adiante no caso de Sônia Maria de Jesus.

Nesse quadro, mapear onde tais campos apareceram e continuam a aparecer é importante para interpretação do tempo presente. Nos limites deste artigo, delimita-se o espaço doméstico sob domínio do empregador como um desses campos, pois ali a redução do trabalhador à condição de objeto, isto é, a produção de vida nua, desqualificada, verifica-se de modo recorrente.

15 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva: referências para estudos e pesquisas**. Brasília: MTE, 2012.

16 WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. A “empresa-campo” e a produção da “vida nua”: direitos humanos e o trabalho escravo contemporâneo sob a perspectiva biopolítica. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 367-392, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/4MMGKcFdghsttSztF4sMWZC/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2025.

17 AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução: Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004. AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2010.



2 Trabalho escravo no Brasil contemporâneo

Antes de olhar para o caso concreto, é decisivo explicitar a concepção de trabalho escravo que orientará a análise, para que norma e realidade não se confundam. O delineamento jurídico do trabalho em condição análoga à de escravo no Brasil pode ser ancorado no princípio da dignidade da pessoa humana e em um processo de evolução conceitual que incorporou parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) deslocou o foco para além da coerção física, iluminando dimensões como jornadas exaustivas, ambientes degradantes e restrições de locomoção¹⁸. Nesse horizonte, abrem-se lacunas, disputas e indeterminações, pois justamente nos conceitos de trabalho forçado, degradação, excesso de jornada e coerção por dívida é que a prática encontra brechas para persistir.

Em uma perspectiva histórica, a escravidão clássica implicava coisificação patrimonial (o escravo como “bem”); já a escravidão contemporânea, embora ilegal e tipificada, como se verá adiante, reproduz a coisificação sob a lógica do descartável, com força de trabalho facilmente substituível. Em termos de coerção, observa-se um deslocamento da *vis* absoluta para a *vis* compulsiva: a vontade é subjugada não por grilhões ostensivos, mas por necessidade extrema, endividamento, isolamento e medo. Daí não decorrer purgação da ilicitude pelo “consentimento”; ao contrário, o explorador responde pelo *animus nocendi*, *abutendi* e *lucrandi* revelado nas condições impostas. Ainda no plano histórico-conceitual, as vítimas atuais concentram-se entre pessoas vulneráveis – moradores de bolsões de miséria (urbano/rural), analfabetas ou com baixa instrução, sem redes familiares, imigrantes em situação irregular, indígenas, rurícolas invisibilizados, desempregados, egressos do sistema penal etc. Em síntese, a vulnerabilidade é o

18 WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. A “empresa-campo” e a produção da “vida nua”: direitos humanos e o trabalho escravo contemporâneo sob a perspectiva biopolítica. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 367-392, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/4MMGKcFdghsttSztF4sMWZC/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2025.



fator determinante: ela facilita o aliciamento e vicia a vontade, fazendo ruir a retórica de “opção”.

Já no que diz respeito ao plano administrativo, a Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego nº 139/2018¹⁹, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo, adota uma caracterização ampliada (em diálogo, mas não limitada, ao já citado art. 149 do Código Penal), ao considerar em condição análoga à de escravo quem, isolada ou cumulativamente, seja submetido(a) a: (i) trabalho forçado; (ii) jornada exaustiva; (iii) condições degradantes; (iv) restrição de locomoção por qualquer meio em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, na contratação ou durante o pacto laboral; e (v) retenção no local de trabalho, inclusive por (a) cerceamento do uso de transporte, (b) vigilância ostensiva e (c) apreensão de documentos ou objetos pessoais. Trata-se de critério de natureza administrativa que explicita mecanismos de controle e orienta a prova fiscalizatória, sem pretender ampliar o âmbito do tipo penal. Assim, quando explicita mecanismos de controle naturalizados, a Instrução Normativa facilita a prova administrativa e qualifica a atuação fiscalizatória.

No direito penal, porém, persiste controvérsia interpretativa acerca do art. 149 do Código Penal: embora prevaleça na prática forense a compreensão de que condições degradantes, por si, bastam à subsunção, correntes restritivas exigem demonstração de coerção direta exercida pelo empregador²⁰. A divergência modula o padrão probatório, deslocando a ênfase de “cárcere” ou restrição física para a comprovação do contexto organizacional do trabalho, da habitualidade e da sujeição por dívida, tensão que ajuda a explicar oscilações jurisprudenciais e impõe critérios

19 BRASIL. Ministério do Trabalho. Instrução Normativa n. 139, de 22 de janeiro de 2018. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. 17, p. 7-8-52, 24 jan. 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/doi-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833. Acesso em: 15 ago. 2025.

20 WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. A “empresa-campo” e a produção da “vida nua”: direitos humanos e o trabalho escravo contemporâneo sob a perspectiva biopolítica. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 367-392, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/4MMGKcFdghsttSztF4sMWZC/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2025.



probatórios nítidos tanto para a tipificação quanto para a proteção integral das vítimas.

Em âmbito internacional-laboral, a OIT já definia em 1930 “trabalho forçado ou obrigatório” como todo serviço exigido sob ameaça de sanção e para o qual a pessoa não se ofereceu espontaneamente²¹; por isso, o aparente “consentimento” da vítima é juridicamente irrelevante quando faltam alternativas reais de sobrevivência²². Na mesma linha, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992)²³ veda escravidão, servidão e trabalhos forçados, admitindo apenas exceções estritas (como serviço de caráter militar; tarefas em emergência ou calamidade; e obrigações cívicas normais) que jamais legitimam exploração privada.

No que se refere especificamente ao escopo deste artigo, à luz de Gonzalez²⁴, o trabalho escravo doméstico é expressão de uma cultura estruturada por racismo e sexismo: nele, a mulher negra é subalternizada e desvalorizada, reduzida à condição de objeto, e não reconhecida como sujeito de direitos. Partindo dessa chave interpretativa, Borges e Anabuki²⁵ delimitam a modalidade: trata-se de uma forma

21 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 29.** Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, modificada pela Convenção de Revisão dos Artigos Finais. Adotada em Genebra na XIV Conferência Internacional do Trabalho, em 28 de junho de 1930. Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956. Ratificada em 25 de abril de 1957. Promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Publicada no Diário Oficial da União em 28 de junho de 1957. [Genebra: OIT, 1946]. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_HISTORICAL:312174,N:NO. Acesso em: 14 ago. 2025.

22 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 29.** Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, modificada pela Convenção de Revisão dos Artigos Finais. Adotada em Genebra na XIV Conferência Internacional do Trabalho, em 28 de junho de 1930. Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956. Ratificada em 25 de abril de 1957. Promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Publicada no Diário Oficial da União em 28 de junho de 1957. [Genebra: OIT, 1946]. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_HISTORICAL:312174,N:NO. Acesso em: 14 ago. 2025.

23 BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 8716, 7 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

24 GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista ciências sociais hoje*: ANPOCS, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 230, 1984.

25 BORGES, Caio Afonso; ANABUKI, Luísa Nunes de Castro. O dano existencial no trabalho escravo doméstico. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, SP, v. 8, p. 1-39, 2025. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v8.180>. Disponível em: <https://rjtdh-prt15.mpt.mp.br/Revista-TDH/article/view/180/237>. Acesso em: 28 nov. 2025.



específica de exploração circunscrita ao espaço residencial, cujo sentido primeiro se insere nos processos reprodutivos, antes mesmo dos processos produtivos. Em outras palavras, o trabalho escravo doméstico naturaliza o lugar “da prestação de bens e serviços” no interior da casa, perpetuando a lógica de exclusão da trabalhadora doméstica.

Assim, conforme Miraglia e Fagundes²⁶, presença contemporânea da escravização doméstica não nasce de um fenômeno novo, mas de uma longa continuidade histórica: séculos de escravidão institucionalizada que deixaram marcas profundas na organização social do país. Esse passado criou práticas e expectativas que naturalizam relações de subordinação dentro das casas, a ponto de muitas mulheres exploradas nesse espaço não identificarem a própria situação como violência. Essa dificuldade de percepção não é individual, mas socialmente produzida, e acaba funcionando como uma barreira significativa para ações de fiscalização e responsabilização. Assim, a herança escravocrata opera como um dispositivo que oculta abusos, sustenta vínculos assimétricos travestidos de afeto e dificulta a ruptura das condições que mantêm trabalhadoras presas a regimes degradantes no pleno século XXI.

Do ponto de vista da tutela de direitos, a orientação majoritária nos tribunais é clara: o trabalho análogo à escravidão é crime contra direitos humanos que deve ser erradicado, dadas a altíssima incidência e a resistência estrutural dos exploradores²⁷. Em chave crítico-conceitual, Agamben²⁸ observa que o “escravo”, na modernidade, aproxima-se da máquina e do capital fixo, uma imagem que traduz a coisificação funcional do sujeito explorado.

Em âmbito nacional, há diversas frentes para enfrentar e combater essas situações. O tema mobiliza grupos de pesquisa, campanhas de erradicação e ações

26 MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FAGUNDES, Maurício Krepsky. O perfil das trabalhadoras domésticas resgatadas de trabalho escravo no Brasil. *Boletim Lua Nova*, [São Paulo], n. 120, 2023. Disponível em:

<https://boletimluanova.org/o-perfil-das-trabalhadoras-domesticas-resgatadas-de-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 14 nov. 25.

27 GONÇALVES, I. O conceito contemporâneo de trabalho análogo à escravidão à luz da jurisprudência da Corte e Comissão Interamericanas de Direitos Humanos. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, [Brasília, DF], v. 24, n. 2, p. 68-77, 14 jan. 2021.

28 AGAMBEN, Giorgio. *O uso dos corpos*. Tradução: Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2017.



de movimentos sociais; entre eles, a Pastoral da Terra, a Pastoral do Migrante e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, além de iniciativas instituintes e instituídas nos três Poderes²⁹.

No campo administrativo, o Ministério do Trabalho e Emprego mantém o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que é responsável por resgatar trabalhadores em situação de escravidão moderna, conduzir operações em campo e promover o cumprimento de direitos básicos. Constituído por equipes de auditores-fiscais do Trabalho, o GEFM atua em cooperação com o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal, a Defensoria Pública da União e outros órgãos para realizar operações em áreas remotas ou de difícil acesso, quando há indícios de violações trabalhistas graves³⁰.

No plano normativo, a Emenda Constitucional nº 81, também conhecida como PEC do Trabalho Escravo, foi promulgada em 2014. Ela prevê a expropriação de propriedades rurais ou urbanas onde seja constatada exploração de trabalho escravo, sem direito à indenização, destinando os bens ao uso em reforma agrária ou programas de habitação popular³¹.

Já o Projeto de Lei do Senado nº 432/2013³², que visava regulamentar a aplicação prática da PEC, definindo critérios e procedimentos para o confisco, foi alvo de ampla polêmica, acusada de reduzir o conceito de trabalho escravo, ao omitir requisitos como jornada exaustiva e condições degradantes, previstos no art. 149 do Código Penal. O Ministério Público Federal classificou a proposição como um

²⁹ LEÃO, L. H. DA C. Trabalho escravo contemporâneo: a construção social de um problema público no norte fluminense. *Psicologia & Sociedade*, [s. l.], v. 27, n. 1, p. 120-130, jan. 2015.

³⁰ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Grupo Móvel do MTE completa 30 anos na luta contra o trabalho escravo. *Gov.br*, [Brasília, DF], 14 maio 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/maio/grupo-movel-do-mte-completa-30-anos-na-luta-contra-o-trabalho-escravo>. Acesso em: 15 ago. 2025.

³¹ BRASIL. Emenda Constitucional n. 81, de 5 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 107, p. 1, 6 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

³² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 432, de 18 de outubro de 2013**. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. [Brasília: Senado Federal, 2013]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>. Acesso em: 15 ago. 2025.



retrocesso, por enfraquecer a repressão ao trabalho escravo ao restringir o alcance conceitual da norma penal³³.

Assim, embora o Brasil atue sob o arcabouço internacional da OIT (como as já citadas Convenções nº 29 e 105), o contencioso penal ainda carece de balizas definitivas; como exemplo, o STF reconheceu repercussão geral (Tema 1.158³⁴) para fixar os elementos do art. 149 do CP e o *standard* probatório, porém o julgamento ainda está pendente; de seu lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado que não se exige restrição física da liberdade para a configuração do crime.

No terreno dos fatos, porém, fiscalizações recentes demonstram que a moldura normativa ainda não se traduz integralmente em proteção efetiva, pois persistem casos de condições análogas à de escravo. A título ilustrativo, em 6 de agosto de 2025, a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (SIT/MTE) resgatou 563 trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo em Porto Alegre do Norte (MT), em canteiro de obras de uma usina de etanol. A operação foi deflagrada após incêndio no principal alojamento, que expôs precariedade extrema (superlotação, ausência de ventilação/climatização e, após o fogo, realocação insuficiente, com pessoas dormindo em colchões no chão e perda de pertences). Constatou-se omissão de Comunicações de Acidente do Trabalho (CATs) a feridos, aliciamento com traços de servidão por dívida e indícios de tráfico de pessoas (recrutamento no Norte/Nordeste com promessas enganosas e descontos ilegais de transporte/alimentação). Havia ainda um “ponto 2” para mascarar jornadas exaustivas, pagar horas extras por fora e sonegar Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS)/contribuições. Diante do conjunto, a fiscalização

³³ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Nota técnica 2CCR/MPF n. 1, de 20 de janeiro de 2017**. [Brasília, DF: MPF], 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota-tecnica-conceito-trabalho-escravo>. Acesso em: 15 ago. 2025.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 1.323.708**, Relator: Min. Edson Fachin, julgamento em andamento. Processo eletrônico público criminal, repercussão geral, Tema 1158. Origem: TRF da 1ª Região, Pará, nº único 0000547-65.2007.4.01.3901. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Marcos Nogueira Dias. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6163329>. Acesso em: 15 ago. 2025.



caracterizou o crime nos termos dos arts. 149 e 149-A do CP, com respaldo na IN nº 02/2021 do MTE³⁵.

Entre 14 e 18 de julho de 2025, o GEFM/SIT-MTE realizou uma operação contra condições análogas à de escravo na Paraíba, resgatando 112 trabalhadores da construção civil em João Pessoa e Cabedelo. Foram 18 empreendimentos inspecionados; em 8, houve achados de escravidão moderna e 12 obras foram embargadas total ou parcialmente. A fiscalização encontrou alojamento dentro das obras, espaços improvisados e inseguros (fiação exposta, colchões sobre tijolos ou no chão, pernoite a >5 m sem proteção), banheiros precários, superlotação e alimentação no chão, quadro que afronta normas trabalhistas e princípios de dignidade. Os trabalhadores foram imediatamente resgatados; os empregadores responderão nas esferas administrativa, civil e penal, devendo regularizar vínculos, pagar verbas rescisórias, FGTS e contribuições. Foram quitados cerca de R\$ 780 mil. As vítimas terão três parcelas do seguro-desemprego especial e foram encaminhadas à assistência social. O Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Defensorias Públicas da União (DPU) firmaram Termos de Ajustamento Condutas (TACs) prevendo danos morais individuais³⁶.

Em termos gerais, em 5 de junho de 2025, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a incluir no Painel de Estatísticas do Poder Judiciário dois recortes temáticos: indígenas e tráfico de pessoas/trabalho análogo à escravidão. O painel permite a magistrados, servidores e ao público acompanhar, por tribunal, tempo de tramitação, novos casos, pendentes, julgados e indicadores de produtividade. Com

³⁵ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. MTE resgata 563 trabalhadores em situação análoga à escravidão em obra de usina no Mato Grosso: operação flagrou condições degradantes, esquema de aliciamento e servidão por dívida em canteiro de obras em Porto Alegre do Norte; trabalhadores foram recrutados com promessas falsas e submetidos a jornadas exaustivas. **Gov.br**, [Brasília, DF], 7 ago. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/agosto/mte-resgata-563-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao-em-obra-de-usina-no-mato-grosso>. Acesso em: 15 ago. 2025.

³⁶ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Operação contra trabalho análogo à escravidão resgata 112 trabalhadores da construção civil na Paraíba: auditores-fiscais do MTE encontraram alojamentos precários, violações de direitos humanos e riscos graves à vida em obras nos municípios de João Pessoa e Cabedelo. **Gov.br**, [Brasília, DF], 24 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/julho/operacao-contra-trabalho-analogo-a-escravidao-resgata-112-trabalhadores-da-construcao-civil-na-paraiba>. Acesso em: 15 ago. 2025.



as novas abas, o total chega a 12 temas (como conflitos fundiários, meio ambiente, infância/juventude, violência contra a mulher e racismo). Em 2024, registrou-se recorde: 5.276 processos novos sobre tráfico de pessoas e trabalho análogo à escravidão; houve 5.331 baixas, mas o ano encerrou com 6.798 processos pendentes³⁷.

Ainda no plano da efetividade, porém, o serviço doméstico merece destaque: trata-se de um espaço laboral privado e historicamente feminizado, em que a assimetria entre empregador e trabalhadora dificulta a fiscalização e naturaliza abusos sob o discurso de “quase da família”. Em 17 de julho de 2025, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE/CGFIT), resgatou no Crato (CE) uma trabalhadora doméstica de 61 anos durante ação de combate ao trabalho escravo doméstico, com apoio da Polícia Federal, Ministério Público do Trabalho e do Centro de Referência de Direitos Humanos local. A vítima foi localizada em residência rural, submetida há 37 anos a jornada exaustiva: das 5h às 22h, sem remuneração, sem folgas semanais e sem férias em todo o período³⁸.

Outra situação diz respeito à ação coordenada pelo MTE resgatou, em 5 de junho de 2025, em Ponta Negra (Manaus/AM), uma trabalhadora doméstica de 34 anos, com participação do MPT e apoio da Polícia Federal e Defensoria Pública da União. A investigação constatou ausência de registro em Carteira do Trabalho, remuneração inferior ao mínimo, jornadas exaustivas e restrição de autonomia. Além do serviço doméstico em residência de grande porte, a vítima produzia doces para

³⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2. Região. Painel de estatísticas do Poder Judiciário: CNJ disponibiliza dados sobre indígenas, tráfico de pessoas e trabalho escravo. [Trf2.jus.br](https://www.trf2.jus.br/jf2/noticia-jf2/2025/painel-de-estatisticas-do-poder-judiciario-cnj-disponibiliza-dados-sobre#:~:text=Al%C3%A9m%20da%20busca%20por%20abas%20tem%C3%A1ticas%2C%20C3%A9,processo%2C%20ramo%20de%20Justi%C3%A7a%2C%20tribunal%20e%20estado), [Rio de Janeiro], 5 jun. 2025. Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/jf2/noticia-jf2/2025/painel-de-estatisticas-do-poder-judiciario-cnj-disponibiliza-dados-sobre#:~:text=Al%C3%A9m%20da%20busca%20por%20abas%20tem%C3%A1ticas%2C%20C3%A9,processo%2C%20ramo%20de%20Justi%C3%A7a%2C%20tribunal%20e%20estado>. Acesso em: 15 ago. 2025.

³⁸ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. MTE resgata idosa no interior do Ceará: ação de fiscalização afastou trabalhadora de 61 anos de trabalho análogo ao de escravo doméstico no município do Crato, na região do Cariri. [Gov.br](https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/agosto/mte-resgata-idosa-no-interior-do-ceara#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho%20e,Trabalho%20escravo%20dom%C3%A9stico%20no%20Cear%C3%A1), [Brasília, DF], 11 ago. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/agosto/mte-resgata-idosa-no-interior-do-ceara#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho%20e,Trabalho%20escravo%20dom%C3%A9stico%20no%20Cear%C3%A1>. Acesso em: 15 ago. 2025.



comercialização pelo empregador. Iniciada na casa aos 12 anos, sob promessa de cuidado e estudo, ela prestou serviços por 22 anos a diferentes membros da família, recebendo comida, moradia e pagamentos esporádicos e irrisórios, sob o discurso de que “fazia parte da família”. As condições de vida incluíam quarto precário, e a trabalhadora relatou períodos descalça e sem itens básicos³⁹.

Essas definições encontram correspondência direta nas situações concretas observadas no Brasil, visto que, no campo empírico, entre 1º de janeiro e 14 de junho de 2023, a Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego resgatou 1.443 trabalhadores de condição análoga à de escravo no país. No mesmo intervalo, 174 estabelecimentos foram fiscalizados, o que viabilizou o pagamento de R\$ 6.915.358,66 em verbas salariais e rescisórias aos resgatados. No ano anterior, para igual período, registraram-se 61 ações e 500 pessoas resgatadas pela Inspeção do Trabalho. Em 2023, dos 174 estabelecimentos inspecionados, 38 situavam-se em Minas Gerais, 21 em Goiás e 14 no Rio Grande do Sul; quanto ao número de resgates, Goiás liderou com 390 pessoas, seguido por Rio Grande do Sul (304), Minas Gerais (207) e São Paulo (184). Setorialmente, o maior volume de resgates ocorreu no cultivo de cana de açúcar, seguido por atividades de apoio à pecuária, cultivo de uva e construção de estações elétricas⁴⁰.

O recorte gênero-raça mostra por que o doméstico é um vetor de exploração, isto é, a ocupação é majoritariamente feminina e preta/parda: 69,9% de quem declara trabalho doméstico e/ou de cuidados remunerados são mulheres negras⁴¹, e

³⁹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Trabalhadora doméstica é resgatada de situação análoga à escravidão em Manaus após 22 anos de exploração: ação coordenada pelo Ministério do Trabalho e Emprego contou com a participação do MPT, PF e DPU; vítima iniciou o trabalho aos 12 anos e vivia em condições degradantes, sem salário, educação ou liberdade. **Gov.br**, [Brasília, DF], 6 jun. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/junho/forca-tarefa-resgata-mais-uma-vitima-de-trabalho-domestico-analogo-a-escravidao-em-manaus-am>. Acesso em: 15 ago. 2025.

⁴⁰ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. MTE resgatou 1.443 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023. **Gov.br**, [Brasília, DF], 16 jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/mte-resgatou-1-443-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023>. Acesso em: 14 ago. 2025.

⁴¹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Mulheres negras são 69,9% no serviço doméstico ou de cuidados no Brasil: estudos do Ipea também destacam desigualdades de gênero e raça na subutilização da força de trabalho e a escassez de dados sobre licença-paternidade. **IPEA**, [Brasília], 19 mar. 2025. Atualizado em: 9 maio 2025. Disponível em:



apenas 24,4% dos domésticos tinham carteira assinada no quatro trimestre de 2024⁴². Some-se a isso que 1 em cada 6 mulheres negras trabalha como doméstica, com rendimento geralmente abaixo do mínimo quando sem registro⁴³. O resultado é um campo de alta informalidade e baixa proteção, propício à jornada exaustiva, degradação e servidão por dívida.

No Brasil, a sobrerrepresentação de mulheres negras no trabalho doméstico não é acaso histórico, e sim resultado de arranjos excludentes do pós-abolição. A passagem do cativo ao assalariamento ocorreu sob vulnerabilidade, reforçada pela política estatal de favorecer a imigração europeia e pela negação de terra, renda e escolarização às libertas. O efeito, portanto, consistiu em canalizá-las para ocupações desvalorizadas e com baixa proteção laboral⁴⁴.

Em reforço, percebe-se que há um padrão estrutural de desigualdade de gênero, isto é, numa ordem patriarcal que hierarquiza o masculino e naturaliza a subordinação feminina, a discriminação opera como sistema de opressão. Tal estrutura materializa-se na feminização da pobreza e na sobrecarga dos papéis de cuidado, que limita estudo e qualificação: mulheres interrompem os estudos mais do que os homens para assumir afazeres domésticos e cuidados. Concentradas em ocupações de baixa qualificação e regulação, como o trabalho doméstico, ficam especialmente expostas à exploração, ao trabalho forçado, à servidão por dívida e à violência⁴⁵.

<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15656-mulheres-negras-sao-69-9-no-servico-domestico-ou-de-cuidados-no-brasil>.

⁴² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Indicadores IBGE**: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Quarto Trimestre de 2024. [Rio de Janeiro: IBGE, 14 fev. 2025]. Disponível em:

https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Fasciculos_Indicadores_IBGE/2024/pnadc_202404_trimestre_caderno.pdf.

Acesso em: 15 ago. 2025.

⁴³ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). Boletim especial: apesar dos avanços, desigualdade racial de rendimentos persiste: 20 de novembro - Dia da Consciência Negra. DIEESE, São Paulo, 20 nov. 2024. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2024/conscienciaNegra.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

⁴⁴ PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **Meu lugar no mundo**: entre percursos e resistências. Ijuí: Ed. Unijuí, 2025.

⁴⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas**: dados 2017 a 2020. [Brasília, DF]: MJSP; UNODC, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025.



Ao longo da história, consolidou-se uma divisão social que destinou às mulheres determinadas funções, especialmente aquelas vinculadas ao cuidado e à manutenção da vida cotidiana. Por serem associadas ao âmbito reprodutivo e realizadas majoritariamente por mulheres, essas tarefas passaram a ser socialmente desvalorizadas. No capitalismo, essa hierarquização se intensifica: atividades domésticas, por não gerarem lucro imediato ou integrarem diretamente a lógica produtiva, são tratadas como secundárias ou de menor relevância econômica. Essa leitura, no entanto, reduz de forma equivocada o papel que tais práticas desempenham na sustentação da própria economia. O funcionamento do sistema depende de uma série de atividades essenciais e, entre elas, o trabalho doméstico ocupa posição central, ainda que seu valor não possa ser mensurado em termos tradicionais de riqueza. O cuidado, dimensão muitas vezes invisibilizada, produz efeitos concretos e decisivos sobre a vida social, sendo indispensável para a reprodução e o desenvolvimento das estruturas que mantêm a sociedade em funcionamento⁴⁶.

Nesse contexto, em conformidade com Porto⁴⁷, a Agenda 2030 e o Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 8 recolocam a erradicação do trabalho escravo como condição do trabalho decente, com metas como a 8.5 (emprego pleno e produtivo, trabalho decente para todos e remuneração igual para trabalho de igual valor). Superar o quadro brasileiro exige enfrentar obstáculos estruturais já mapeados, e não apenas punir, mas prevenir, educar e reduzir vulnerabilidades.

Se o mapeamento normativo e empírico do trabalho escravo contemporâneo mostrou uma combinação de vulnerabilidade estrutural, captura privada do trabalho e cegueiras institucionais, a etapa seguinte é descer da macroestrutura às biografias atingidas, nas quais racismo, gênero, classe e deficiência se entrecruzam. Nesse

⁴⁶ WYZKOWSKI, Adriana; NUNES MARQUES., Gabriel Nunes Marques; CERQUEIRA NABUCO OLIVEIRA, Renata; BULHÕES CARVALHO, Sophia. EMPREGO DOMÉSTICO: um recorte sobre gênero, raça e exploração afetiva no Brasil. *Revista da Escola Judicial do TRT4*, [Porto Alegre], v. 5, n. 9, 2024. <https://doi.org/10.70940/rejud4.2023.237>. Disponível em: <https://periodicos.trt4.jus.br/revistaejud4/article/view/237>. Acesso em: 14 nov. 2025.

⁴⁷ PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. “La suprema corte de los grandes inocentes”: as transformações no mundo do trabalho e o acesso à (qual) justiça? In: WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele; CENCI, Daniel Rubens (org.). **Direitos humanos e democracia: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIJUÍ - 2023**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2023.



ponto, o caso de Sônia Maria de Jesus deixa de ser exceção: o ambiente doméstico representa uma zona de sombra para a fiscalização, permitindo que relações de confiança encubram coerções prolongadas, como se verá na próxima seção.

3 O Caso Sônia Maria de Jesus e a realidade das mulheres negras no Brasil

Para fins deste artigo, convém registrar que o caso Sônia Maria de Jesus se tornou marcador de como a exploração no trabalho doméstico pode se perpetuar sob a retórica do “é da família”. O que salta aos olhos é o litígio, mas a vida sob controle: negra, analfabeta, com múltiplas deficiências, sem acesso regular à saúde, sem convívio social fora do núcleo empregador e submetida, desde a infância, a tarefas domésticas contínuas⁴⁸. Relatos descrevem jornadas diárias que se estendiam por anos sem folgas ou férias, sem salário, com quarto apartado da casa principal e invisibilidade nas próprias representações públicas da família. Houve ainda registro civil tardio (o primeiro RG só foi emitido por volta dos 45 anos), indicador do grau de subordinação e invisibilidade.

Esse pano de fundo antecede o episódio que levou o caso ao noticiário: em junho de 2023, Sônia foi resgatada durante operação na residência do desembargador Jorge Luiz de Borba (TJSC), em Florianópolis (SC). Ele e a esposa, Ana Cristina Gayotto de Borba, passaram a ser investigados por suposta redução a condição análoga à de escravo ao longo de quatro décadas. A defesa nega a acusação e sustenta que Sônia seria “como membro da família”⁴⁹. Entregue em 1982 sob o pretexto de proteção, ela foi levada a outro estado sem ciência da família de origem e, por décadas, permaneceu em trabalho doméstico sem registro, acesso à escola ou cuidado médico adequado, com desenvolvimento comunicacional bloqueado. Em

48 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO (MPT-SC). “Como se fosse da família”: caso Sônia expõe continuidade da escravidão doméstica no Brasil. Ministério Público do Trabalho em Santa Catarina, Florianópolis, 13 maio 2025. Disponível em: <https://www.prt12.mpt.mp.br/procuradorias/prt-florianopolis/1640-como-se-fose-da-familia-caso-sonia-expoe-continuidade-da-escravidao-domestica-no-brasil>. Acesso em: 15 ago. 2025.

49 LEÓN, Lucas Pordeus. Caso Sônia é desastroso para combater trabalho escravo, alerta auditor: audiência na Comissão de Direitos Humanos abordou o assunto. Agência Brasil, Brasília, DF, 6 maio 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-05/caso-sonia-e-desastroso-para-combater-trabalho-escravo-alerta-auditor>. Acesso em: 15 ago. 2025.



2023, uma denúncia anônima motivou o resgate; contudo, pouco depois, decisão do STJ permitiu contatos com os investigados e viabilizou o retorno ao mesmo ambiente⁵⁰.

Dois meses após o resgate, o STJ autorizou o reencontro entre investigados e vítima e admitiu o retorno de Sônia ao domicílio, caso ela assim quisesse; e o retorno ocorreu. O relator divergiu da leitura do Ministério Público do Trabalho sobre a caracterização de condição análoga à de escravo, frisando que, no seu entender, a dinâmica familiar indicaria o contrário. A Defensoria Pública da União buscou o Supremo Tribunal Federal para impedir contatos até o fim da apuração, invocando normas protetivas de mulheres em situação de violência doméstica e o risco de constrangimento por parte dos investigados. Monocraticamente, o ministro André Mendonça negou o pedido, remetendo a controvérsia à 2ª Turma⁵¹.

Enquanto isso, órgãos de controle e especialistas sublinharam o caráter paradigmático do caso para o trabalho doméstico. No MPT, destacou-se que a decisão de permitir o retorno interrompeu o processo de ressocialização e normalizou uma relação assimétrica típica do ambiente privado. Auditores-fiscais do trabalho apontaram sinais materiais de exploração (alojamento em área externa da casa principal, trabalho de domingo a domingo, ausência de remuneração) e observaram que a “integração familiar” não se refletia nem mesmo nas imagens públicas da família. Do lado da família de origem, a irmã de Sônia contestou a narrativa defensiva e enfatizou o apagamento educacional e social a que a trabalhadora foi submetida, contrastando-o com a trajetória escolar e profissional dos demais⁵².

50 CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL. A ONU publicizou carta na qual cobra informações ao Estado brasileiro sobre a situação de Sônia Maria de Jesus. CEJIL, [Washington, DC], 25 abr. 2025. Disponível em: <https://cejil.org/pt-br/comunicado-de-prensa/a-onu-publicizou-carta-na-qual-cobra-informacoes-ao-estado-brasileiro-sobre-a-situacao-de-sonia-maria-de-jesus/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

51 LEÓN, Lucas Pordeus. Caso Sônia é desastroso para combater trabalho escravo, alerta auditor: audiência na Comissão de Direitos Humanos abordou o assunto. **Agência Brasil**, Brasília, DF, 6 maio 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-05/caso-sonia-e-desastroso-para-combater-trabalho-escravo-alerta-auditor>. Acesso em: 15 ago. 2025.

52 LEÓN, Lucas Pordeus. Caso Sônia é desastroso para combater trabalho escravo, alerta auditor: audiência na Comissão de Direitos Humanos abordou o assunto. **Agência Brasil**, Brasília, DF, 6 maio 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-05/caso-sonia-e-desastroso-para-combater-trabalho-escravo-alerta-auditor>. Acesso em: 15 ago. 2025.



Entende-se que o caso condensa marcadores clássicos do art. 149 do CP transpostos ao trabalho doméstico, ou seja, jornada exaustiva, condições degradantes, supressão de salário, isolamento, controle da vida privada, e mostra como a retórica de “cuidado” pode encobrir subordinação integral.

Em 25 de abril de 2025, quatro Relatorias Especiais da ONU sobre tráfico de pessoas, direitos das pessoas com deficiência, formas contemporâneas de racismo e discriminação racial e formas contemporâneas de escravidão, junto com o Grupo de Trabalho sobre Discriminação contra Mulheres e Meninas, tornaram pública comunicação dirigida ao Estado brasileiro. O documento solicitou esclarecimentos oficiais e medidas urgentes no caso Sônia Maria de Jesus, por entender haver risco concreto de revitimização, possível violação de tratados internacionais e abertura de precedente negativo em matéria de proteção de vítimas no trabalho doméstico⁵³.

A nota internacional também registrou preocupação específica com decisão judicial que autorizou o retorno de Sônia ao domicílio onde teria ocorrido a exploração, providência descrita como contrária a protocolos nacionais e internacionais de tutela de vítimas de escravidão contemporânea e violência, com potencial para agravar danos. Além de informações detalhadas, as relatorias exigiram a indicação de políticas públicas e atos investigatórios adotados para garantir direitos de Sônia e de sua família, com atenção às vulnerabilidades agravadas de mulheres negras e pessoas com deficiência no contexto do trabalho doméstico. Essa cobrança veio na esteira de iniciativas anteriores: no fim de 2024, familiares de Sônia e organizações como a Comissão Pastoral da Terra, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Instituto sobre Raça, Igualdade e Direitos Humanos e o Movimento Vidas Negras com Deficiência Importam haviam notificado a Organização das Nações Unidas (ONU), requerendo justiça e garantias de não repetição⁵⁴.

⁵³ CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL. A ONU publicizou carta na qual cobra informações ao Estado brasileiro sobre a situação de Sônia Maria de Jesus. CEJIL, [Washington, DC], 25 abr. 2025. Disponível em: <https://cejil.org/pt-br/comunicado-de-prensa/a-onu-publicizou-carta-na-qual-cobra-informacoes-ao-estado-brasileiro-sobre-a-situacao-de-sonia-maria-de-jesus/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

⁵⁴ CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL. A ONU publicizou carta na qual cobra informações ao Estado brasileiro sobre a situação de Sônia Maria de Jesus. CEJIL, [Washington, DC],



Enquanto o governo brasileiro responde à comunicação, as instâncias da ONU reforçaram a necessidade de cessar violações, evitar recorrências e assegurar responsabilização, inclusive mediante publicização das preocupações, dada a urgência e o interesse público do caso⁵⁵.

A exigência de cessar violações, prevenir recorrências e assegurar responsabilização dialoga com um padrão estrutural: no trabalho doméstico, “69,9% das trabalhadoras domésticas e cuidadoras remuneradas são mulheres negras”, o que mostra “desigualdades estruturais” no Brasil; do total de trabalhadores(as) do segmento, 93,9% são mulheres e 6,1% homens⁵⁶. A vulnerabilidade é agravada pela baixa formalização: apenas 24,7% dos trabalhadores domésticos tinham carteira assinada no 2º trimestre de 2024, patamar muito inferior ao do emprego privado em geral, o que implica menor proteção previdenciária e trabalhista⁵⁷. “Além do viés de gênero, o trabalho doméstico emprega principalmente pessoas negras, que representam 68,5% da categoria”. Em 2024, pessoas negras eram maioria em todas as ocupações do setor, com concentração ainda mais elevada no serviço doméstico geral e no cuidado de crianças: as duas frentes que mais empregam. Nas demais funções (cuidados pessoais em domicílio, trabalho de cozinha e serviços externos), a participação negra ficou em torno de 64% em cada atividade, abaixo da média do setor. Quanto ao perfil etário, 54,2% dos ocupados têm 45 anos ou mais, conforme

25 abr. 2025. Disponível em: <https://cejil.org/pt-br/comunicado-de-prensa/a-onu-publicizou-carta-na-qual-cobra-informacoes-ao-estado-brasileiro-sobre-a-situacao-de-sonia-maria-de-jesus/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

⁵⁵ CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL. A ONU publicizou carta na qual cobra informações ao Estado brasileiro sobre a situação de Sônia Maria de Jesus. CEJIL, [Washington, DC], 25 abr. 2025. Disponível em: <https://cejil.org/pt-br/comunicado-de-prensa/a-onu-publicizou-carta-na-qual-cobra-informacoes-ao-estado-brasileiro-sobre-a-situacao-de-sonia-maria-de-jesus/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

⁵⁶ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; MINISTÉRIO DA IGUALDADE RACIAL. Ipea lança dados sobre trabalho doméstico e de cuidados no Brasil em seminário que marca o Mês da Mulher. IPEA, [Brasília, DF], 19 mar. 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15668-ipea-lanca-dados-sobre-trabalho-domestico-e-de-cuidados-no-brasil-em-seminario-que-marca-o-mes-da-mulher>. Acesso em: 15 ago. 2025.

⁵⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. PNAD Contínua: indicadores trimestrais - 2º trimestre de 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Fasciculos_Indicadores_IBGE/2024/pnadc_202402_trimestre_caderno.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025.



dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos divulgados em 2025⁵⁸.

O caso de Sônia traz à tona o mecanismo que sustenta a exploração no doméstico: a casa como espaço de poder privado, a retórica do “é da família” “do afeto”⁵⁹ e a divisão sexual e racial do trabalho que condiciona mulheres, sobretudo negras, para papéis de cuidado sem reconhecimento. Para interromper esse ciclo, a resposta precisa ser orientada por gênero e raça e centrada na vítima em um conjunto de ações que envolvam proteção, responsabilização e cuidado público.

Nesse cenário, a família, espaço da reprodução social, ocupa uma posição ambígua. Embora tenha sido historicamente identificada, no capitalismo, como ambiente onde se estruturam formas de dominação dirigidas às mulheres, ela não pode ser reduzida a um núcleo intrinsecamente conservador. É um território marcado por tensões, no qual convivem simultaneamente vínculos afetivos e dinâmicas de exploração. De um lado, o afeto aparece como elemento que sustenta a organização cotidiana e a continuidade das condições materiais de existência; de outro, essas mesmas necessidades podem legitimar práticas que submetem o outro a relações profundamente assimétricas. Assim, a família se torna um espaço privilegiado para observar contradições de classe, onde cuidado e opressão se imbricam e revelam a complexidade das formas de reprodução social contemporâneas⁶⁰.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso adotado neste artigo apresenta o espaço como uma possível uma zona de exceção normalizada - um território onde se perpetuam formas bárbaras de

58 DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Boletim especial dia 27 de abril - Dia do trabalhador doméstico: As dificuldades das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos no Brasil. DIEESE, São Paulo, 27 abr. 2025. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2025/trabalhoDomestico.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

59 PEREIRA, Marcela Rage. A invisibilidade do trabalho escravo doméstico no Brasil: reflexões sobre o papel do afeto. In: NUNES, Luísa Anabuki; CARDOSO, Lys Sobral (org.). **Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023. p. 194.

60 ANDRADE, S.; ANDRADE, S. H.; MOURA, M. A degradância no trabalho doméstico escravizado. **Diké: Revista Jurídica**, v. 22, n. 23, p. 319-343, 27 jun. 2023.



violência sob o manto da intimidade familiar. Neste contexto, o cuidado se transmuta em controle e a frase “é da família” opera como justificativa para a ausência de fiscalização, encobrendo práticas de desumanização contra das pessoas em situação de vulnerabilidade. Quando esta vulnerabilidade se expressa por meio da interseccionalidade de gênero, raça, classe e deficiência - como no caso de Sônia de Jesus - o resultado é a verdadeira banalização do mal no sentido arendtiano: uma violência sistemática que se torna invisível por sua repetição e naturalização.

É preciso, portanto, elevar o tom da resposta e permitir que o Estado adentre esferas tradicionalmente consideradas invioláveis sob o pretexto da proteção à privacidade. No caso de Sônia, porém, o obstáculo não esteve na ausência do Estado, mas na forma como suas instituições lidaram com ela: caracterizadas por olhares antigos, atravessados por preconceitos de raça, gênero e classe que ainda pesam sobre mulheres negras. A resposta estatal, em vez de protegê-la, reproduziu a mesma lógica que historicamente desacredita suas narrativas, diminui sua dor e normaliza o lugar de subordinação a que continuam sendo empurradas. Antes de “entrar” nos espaços privados, o Estado precisa aprender a enxergar essas mulheres como sujeitos plenos de direitos e reconhecer que seus próprios agentes ainda carregam estereótipos que reforçam a violência que deveriam combater.

O enfrentamento ao trabalho escravo, inclusive no ambiente doméstico, exige prioridade e celeridade, não protocolos tímidos. A urgência da violência não se acomoda ao tempo do processo judicial. Prevenir o aliciamento e a reincidência, garantir informação e educação para o trabalho decente, prover qualificação e inserção produtiva, manter fiscalização inteligente com proteção às denunciantes; ativar responsabilização administrativa, civil e criminal; assegurar reparação centrada na vítima (documentação, renda, apoio psicossocial); estruturar dados públicos e governança com lentes de gênero, raça e deficiência - tudo isso compõe um arcabouço necessário, mas ainda insuficiente diante da complexidade do problema.

Além disso, é fundamental reconhecer que o lar pode ser palco de violações graves, e que o art. 149 do Código Penal brasileiro deve ser aplicado também nesse espaço, com a mesma contundência exigida em ambientes produtivos formais. A



justiça precisa ouvir as vítimas, reparar os danos e responsabilizar os agressores sem revitimização, cumprindo as normativas internacionais contra o trabalho escravo contemporâneo. A política pública, por sua vez, deve operar com metas abertas e formação contínua do sistema de justiça e da rede de atendimento em perspectiva interseccional.

Mais do que uma falha institucional o que se observa é um modelo de sociedade que tolera a exploração de corpos racializados e femininos sob a lógica da servidão afetiva. A zona de exceção não é apenas jurídica, mas simbólica, ela se inscreve na cultura, nas práticas cotidianas e na omissão estatal. Romper com esse estado de exceção exige mais do que políticas públicas - exige uma revisão dos pactos sociais que sustentam a desigualdade. A banalização do mal, nesse caso, não é apenas a repetição da violência, mas a indiferença diante dela.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução: Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. **O uso dos corpos**. Tradução: Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2017.

ANDRADE, S.; ANDRADE, S. H.; MOURA, M. A degradância no trabalho doméstico escravizado. **Diké: Revista Jurídica**, Ilhéus, v. 22, n. 23, p. 319-343, 27 jun. 2023.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Tradução: José Marcos Mariani de Macedo. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORGES, Caio Afonso; ANABUKI, Luísa Nunes de Castro. O dano existencial no trabalho escravo doméstico. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, SP, v. 8, p. 1-39, 2025. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v8.180>. Disponível em: <https://rjtdh-prt15.mpt.mp.br/Revista-TDH/article/view/180/237>. Acesso em: 28 nov. 2025.



BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 8716, 7 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 81, de 5 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 107, p. 1, 6 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: dados 2017 a 2020**. [Brasília, DF]: MJSP; UNODC, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Grupo Móvel do MTE completa 30 anos na luta contra o trabalho escravo. **Gov.br**, [Brasília, DF], 14 maio 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/maio/grupo-movel-do-mte-completa-30-anos-na-luta-contra-o-trabalho-escravo>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Inspeção do Trabalho. Radar da Fiscalização identificou 1.970 pessoas vítimas de tráfico de pessoas para trabalho escravo em 2022. **Gov.br**, [Brasília, DF], 3 ago. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/agosto/radar-da-fiscalizacao-identificou-1-970-pessoas-vitimas-de-trafico-de-pessoas-para-trabalho-escravo-em-2022>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Instrução Normativa n. 139, de 22 de janeiro de 2018. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. 17, p. 7-8-52, 24 jan. 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833. Acesso em: 15 ago. 2025.



BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. MTE resgata 563 trabalhadores em situação análoga à escravidão em obra de usina no Mato Grosso: operação flagrou condições degradantes, esquema de aliciamento e servidão por dívida em canteiro de obras em Porto Alegre do Norte; trabalhadores foram recrutados com promessas falsas e submetidos a jornadas exaustivas. **Gov.br**, [Brasília, DF], 7 ago. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/agosto/mte-resgata-563-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao-em-obra-de-usina-no-mato-grosso>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. MTE resgata idosa no interior do Ceará: ação de fiscalização afastou trabalhadora de 61 anos de trabalho análogo ao de escravo doméstico no município do Crato, na região do Cariri. **Gov.br**, [Brasília, DF], 11 ago. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/agosto/mte-resgata-idosa-no-interior-do-ceara#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho%20e, trabalho%20escravo%20dom%C3%A9stico%20no%20Cear%C3%A1>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. MTE resgatou 1.443 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023. **Gov.br**, [Brasília, DF], 16 jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/mte-resgatou-1-443-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Operação contra trabalho análogo à escravidão resgata 112 trabalhadores da construção civil na Paraíba: auditores-fiscais do MTE encontraram alojamentos precários, violações de direitos humanos e riscos graves à vida em obras nos municípios de João Pessoa e Cabedelo. **Gov.br**, [Brasília, DF], 24 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/julho/operacao-contra-trabalho-analogo-a-escravidao-resgata-112-trabalhadores-da-construcao-civil-na-paraiba>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Trabalhadora doméstica é resgatada de situação análoga à escravidão em Manaus após 22 anos de exploração: ação coordenada pelo Ministério do Trabalho e Emprego contou com a participação do MPT, PF e DPU; vítima iniciou o trabalho aos 12 anos e vivia em condições degradantes, sem salário, educação ou liberdade. **Gov.br**, [Brasília, DF], 6 jun. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/junho/forca-tarefa-resgata-mais-uma-vitima-de-trabalho-domestico-analogo-a-escravidao-em-manaus-am>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva**: referências para estudos e pesquisas. Brasília: MTE, 2012.



BRASIL. Procuradoria-Geral da República. 2. Câmara de Coordenação e Revisão. **Nota técnica 2CCR/MPF n. 1, de 20 de janeiro de 2017.** [Brasília, DF: MPF], 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota-tecnica-conceito-trabalho-escravo>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Procuradoria Regional do Trabalho da 12. Região. “Como se fosse da família”: caso Sônia expõe continuidade da escravidão doméstica no Brasil. **Ministério Público do Trabalho em Santa Catarina, Florianópolis, 13 maio 2025.** Disponível em: <https://www.prt12.mpt.mp.br/procuradorias/prt-florianopolis/1640-como-se-fosse-da-familia-caso-sonia-expoe-continuidade-da-escravidao-domestica-no-brasil>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 432, de 2013.** Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizam a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. [Brasília: Senado Federal, 2013]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 1.323.708**, Relator: Min. Edson Fachin, julgamento em andamento. Processo eletrônico público criminal, repercussão geral, Tema 1158. Origem: TRF da 1ª Região, Pará, nº único 0000547-65.2007.4.01.3901. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Marcos Nogueira Dias. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6163329>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2. Região. Painel de estatísticas do Poder Judiciário: CNJ disponibiliza dados sobre indígenas, tráfico de pessoas e trabalho escravo. **Trf2.jus.br**, [Rio de Janeiro], 5 jun. 2025. Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/jf2/noticia-jf2/2025/painel-de-estatisticas-do-poder-judiciario-cnj-disponibiliza-dados-sobre#:~:text=Al%C3%A9m%20da%20busca%20por%20abas%20tem%C3%A1ticas%2C%20%C3%A9,processo%2C%20ramo%20de%20Justi%C3%A7a%2C%20tribunal%20e%20estado>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL. A ONU publicizou carta na qual cobra informações ao Estado brasileiro sobre a situação de Sônia Maria de Jesus. **CEJIL**, [Washington, DC], 25 abr. 2025. Disponível em: <https://cejil.org/pt-br/comunicado-de-prensa/a-onu-publicizou-carta-na-qual-cobra-informacoes-ao-estado-brasileiro-sobre-a-situacao-de-sonia-maria-de-jesus/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Boletim especial: apesar dos avanços, desigualdade racial de rendimentos persiste: 20 de novembro - Dia da Consciência Negra. **DIEESE**, São Paulo, 20 nov. 2024. Disponível em:



<https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2024/conscienciaNegra.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Boletim especial dia 27 de abril - Dia do trabalhador doméstico: As dificuldades das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos no Brasil. DIEESE, São Paulo, 27 abr. 2025. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2025/trabalhoDomestico.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. O trabalho escravo e a promiscuidade de autoridades. In: REDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS. **Direitos Humanos no Brasil 2007**. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2007. p. 53-58. Disponível em: <https://social.org.br/wp-content/uploads/2007/11/relatorio2007.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução: Maria Ermantina Galvão. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 22. imp. Rio de Janeiro: Graal, 2012.

GONÇALVES, I. O conceito contemporâneo de trabalho análogo à escravidão à luz da jurisprudência da Corte e Comissão Interamericanas de Direitos Humanos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10. Região**, [Brasília, DF], v. 24, n. 2, p. 68-77, 14 jan. 2021.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista ciências sociais hoje**: ANPOCS, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 230, 1984.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Indicadores IBGE: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Quarto Trimestre de 2024**. [Rio de Janeiro: IBGE, 14 fev. 2025]. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Fasciculos_Indicadores_IBGE/2024/pnadc_2024_04_trimestre_caderno.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua: indicadores trimestrais - 2º trimestre de 2024**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Fasciculos_Indicadores_IBGE/2024/pnadc_2024_02_trimestre_caderno.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025.



INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; MINISTÉRIO DA IGUALDADE RACIAL. Ipea lança dados sobre trabalho doméstico e de cuidados no Brasil em seminário que marca o Mês da Mulher. IPEA, [Brasília, DF], 19 mar. 2025. Desenvolvimento Regional. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15668-ipea-lanca-dados-sobre-trabalho-domestico-e-de-cuidados-no-brasil-em-seminario-que-marca-o-mes-da-mulher>. Acesso em: 15 ago. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Mulheres negras são 69,9% no serviço doméstico ou de cuidados no Brasil: estudos do Ipea também destacam desigualdades de gênero e raça na subutilização da força de trabalho e a escassez de dados sobre licença-paternidade. IPEA, [Brasília, DF], 19 mar. 2025. Atualizado em: 9 maio 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15656-mulheres-negras-sao-69-9-no-servico-domestico-ou-de-cuidados-no-brasil>. Acesso em: 15 ago. 2025.

LEÃO, L. H. DA C. Trabalho escravo contemporâneo: a construção social de um problema público no norte fluminense. *Psicologia & Sociedade*, [s. l.], v. 27, n. 1, p. 120-130, jan. 2015.

LEÓN, Lucas Pordeus. Caso Sônia é desastroso para combater trabalho escravo, alerta auditor: audiência na Comissão de Direitos Humanos abordou o assunto. *Agência Brasil*, Brasília, DF, 6 maio 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-05/caso-sonia-e-desastroso-para-combater-trabalho-escravo-alerta-auditor>. Acesso em: 15 ago. 2025.

MARTINS, Lara Caxico; KEMPFER, Marlene. Trabalho escravo urbano contemporâneo: o trabalho de bolivianos nas oficinas de costura em São Paulo. *Revista do Direito Público*, Londrina, PR, v. 8, n. 3, p. 77-102, set./dez. 2013.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FAGUNDES, Maurício Krepsky. O perfil das trabalhadoras domésticas resgatadas de trabalho escravo no Brasil. *Boletim Lua Nova*, [São Paulo], n. 120, 2023. Disponível em: <https://boletimluanova.org/o-perfil-das-trabalhadoras-domesticas-resgatadas-de-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 14 nov. 25.

NASCIMENTO, Daniel Arruda. A exceção colonial brasileira: o campo biopolítico e a senzala. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, [s. l.], n. 28, p. 19-35, 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 29**. Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, modificada pela Convenção de Revisão dos Artigos Finais. Adotada em Genebra na XIV Conferência Internacional do Trabalho, em 28 de junho de 1930. Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956. Ratificada em 25 de abril de 1957. Promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Publicada no Diário Oficial da União em 28 de



junho de 1957. [Genebra: OIT, 1946]. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_HISTORICAL:312174,N:NO. Acesso em: 14 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 189**. Convenção sobre o Trabalho doméstico. [Genebra: OIT, 2011]. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::p12100_ILO_CODE:C189. Acesso em: 14 ago. 2025.

PEREIRA, Marcela Rage. A invisibilidade do trabalho escravo doméstico no Brasil: reflexões sobre o papel do afeto. *In*: NUNES, Luísa Anabuki; CARDOSO, Lys Sobral (org.). **Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário**. Brasília, DF: Ministério Público do Trabalho, 2023. p. 194.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. “La suprema corte de los grandes inocentes”: as transformações no mundo do trabalho e o acesso à (qual) justiça? *In*: WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele; CENCI, Daniel Rubens (org.). **Direitos humanos e democracia: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIJUÍ - 2023**. Ijuí, RS: Ed. Unijuí, 2023.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **Meu lugar no mundo: entre percursos e resistências**. Ijuí, RS: Unijuí, 2025.

WALK FREE FOUNDATION. Global Modern Slavery at a Glance. **Walk Free**, [Nedlands, 2023?]. Disponível em: <https://www.walkfree.org/global-slavery-index/map/#mode=data>. Acesso em: 15 ago. 2025.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Por que a guerra?: De Einstein e Freud à atualidade**. Santa Cruz do Sul, RS: Essere nel mondo, 2015. p. 66.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. A “empresa-campo” e a produção da “vida nua”: direitos humanos e o trabalho escravo contemporâneo sob a perspectiva biopolítica. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 367-392, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/4MMGKcFdghsttSztF4sMWZC/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2025.

WYZYKOWSKI, Adriana; NUNES MARQUES., Gabriel Nunes Marques; CERQUEIRA NABUCO OLIVEIRA, Renata; BULHÕES CARVALHO, Sophia. EMPREGO DOMÉSTICO: um recorte sobre gênero, raça e exploração afetiva no Brasil. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, [Porto Alegre], v. 5, n. 9, 2024. DOI: <https://doi.org/10.70940/rejud4.2023.237>. Disponível em: <https://periodicos.trt4.jus.br/revistaejud4/article/view/237>. Acesso em: 14 nov. 2025.



Rosane Porto

Professora Permanente na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI), lecionando na graduação em Direito e no Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado e Doutorado. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica Direitos Humanos (CNPq). Pesquisadora no Fundo de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul. Pesquisadora Gaúcha-PQG-FAPERGS 2024-2027. Integra junto a FAPERGS a Comissão Assessora para Equidade, Diversidade e Inclusão. Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, instituição na qual também obteve o título de Mestre em Direito. Pós-Doutora pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Pós-doutoranda pela Universidade Federal do RJ (UFRJ). **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/4041974927424063>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-1875-5079>. **E-mail:** rosane.cp@unijui.edu.br.

Marcelo José Ferlin D'Ambroso

Professor da 2ª Cátedra Presidente Lula (Instituto Lula, Brasil). Professor convidado de pós-graduação em diversas Universidades. Doutor em Ciências Jurídicas. Mestre em Direito Penal Econômico. Mestre em Direitos Humanos. Pós-doutorando em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Desembargador do Trabalho (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - Porto Alegre/RS -Brasil). Ex-Procurador do Trabalho (Ministério Público do Trabalho, Brasil). **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/0166479924575461>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-1006-1996>. **E-mail:** marcelo.dambroso@trt4.jus.br.

Rodrigo Leventi Guimarães

Professor no Ensino Superior. Doutor em Direitos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Especialista em Direito Penal e Processual Penal; Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Master Business Administration em Gestão de Instituições Públicas. Pós-Doutorando pela UNIJUI-RS. Promotor de Justiça do Ministério Público de Rondônia. Promotor de Justiça Eleitoral (2012, 2016, 2020 e 2024). **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/0904790513422969>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0003-3003-5661>. **E-mail:** rodrigo.leventi@gmail.com.

Daniela Silva de Fontoura de Barcellos

Professora Adjunta da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Coordenadora do Grupo de Pesquisa Vulneráveis do Direito Privado: identidade, representação e judicialização. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/0904790513422969>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-5795-9250>. **E-mail:** barcellosdanielasf@gmail.com.

